



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	01199/19
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Supostas irregularidades quanto à admissão de pessoal em período que o município atingiu o limite de 95% de gasto com pessoal, conforme Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019.
RESPONSÁVEL:	Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal, CPF nº 579.463.102-34
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. Versam os presentes autos acerca de fiscalização sobre supostas irregularidades quanto à admissão de pessoal em período em que o município de Nova Mamoré atingiu o limite de 95% de gasto com pessoal, conforme consta no Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1843, ano IX de 08/04/2019, e de responsabilidade de Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal (ID 757344, pág. 7).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Os presentes autos originaram-se de comunicado de irregularidade registrado na Ouvidoria desta Corte de Contas, cujo teor noticia supostas irregularidades concernentes à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante relato abaixo:

[...] Verifiquei no site do TCE/RO, o Termo de Alerta nº 18/2019, em relação ao Município de Nova Mamoré. No termo consta que no 2º semestre de 2018, a despesa com pessoal ultrapassou o limite de 95% de percentual máximo legal previsto na LRF, e com isso ficaria o Executivo impedido de algumas atribuições, uma delas contratar pessoal.

Todavia, o Prefeito em 2019 realizou teste seletivo por meio do Processo nº 675/2019-COMAD, e também está buscando contratar pessoal, conforme se verifica pela 14ª Convocação Edital nº 001/2016. Desta forma, venho solicitar informação quanto ao Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ter ou não infringido norma do art. 22, da LRF, e assim se enquadrado no art. 73, também da LRF.

Além do disposto acima, o que ensejou a abertura do Processo Administrativo nº 1199/2019, no TCE/RO, verifiquei decretos do Prefeito Municipal de Nova Mamoré nomeando cargos comissionados, Decretos nº 5.071/2019, nº 5067, nº 5068 e nº 5069. Diante disso, gostaria de saber se o TCE/RO, entende as nomeações para cargos em comissão como contratação de pessoal nos termos do inciso IV, do Parágrafo Único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0036/2019 (ID 757792), o relator determinou a autuação do comunicado de irregularidade como fiscalização de atos e contratos. Além disso, decidiu:

II – Determinar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, senhor Claudionor Leme da Rocha, que averigue se existe contratação de pessoal que não se enquadra nas exceções previstas no artigo 22, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), caso sejam detectadas contratações além daquelas que são permitidas, que promova os devidos ajustes antes da apuração do próximo quadrimestre, uma vez que o não atendimento poderá culminar na reprovação das Contas Anuais, exercício 2019;

III – Encaminhar, após a autuação, o processo ao Departamento do Pleno para adoção das seguintes medidas: a) Expedir Ofício ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Claudionor Leme da Rocha, para que dê cumprimento à determinação constante no item II deste dispositivo; b) Dê conhecimento desta Decisão ao Gabinete da Ouvidoria para a adoção das medidas de sua alçada, nos termos alínea § 2º do art. 7º da Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

IV - Encaminhar, após a expedição dos comunicados, ao Corpo Técnico para análise preliminar, inclusive se posicionando quanto a relevância, materialidade e risco sob as perspectivas da Gravidade, Urgência e Tendência. Caso a Unidade Técnica entenda pela apuração poderá realizar as diligências necessárias à instrução do feito, observando o prazo de 30 (trinta) dias para apurar demanda de apuração na Ouvidoria de Contas, nos termos §4º do art. 7º da Resolução n. 122/2013/TCE-RO.

5. Sendo assim, os autos aportaram nesta unidade técnica para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

6. De acordo com a manifestação aportada nesta Corte de Contas, o chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, o senhor prefeito Claudionor Leme da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Rocha, descumpriu o artigo 22, parágrafo único, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual estabelece que, após constatado que a despesa com pessoal excedeu 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados aos Poderes ou órgãos o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, salvo os casos de reposição de servidores aposentados ou falecidos das áreas de educação, saúde e segurança.

7. Destaca-se que o Parecer de Auditoria (ID 751475 – Processo n. 1020/19) emitido pela Controladoria Geral do Município de Nova Mamoré, referente à Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro de 2018, advertiu a Administração sobre superação do limite prudencial de 95% admitido na LRF. Além disso, a Controladoria alertou sobre as proibições elencadas na lei, as quais poderiam acarretar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

8. Posteriormente, esta Corte de Contas expediu o Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019, o qual cientificou novamente a Administração de que a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º semestre de 2018, ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. Tal alerta se deu porque verificou-se a ocorrência de gastos com pessoal no valor total de R\$ 28.685.321,42 (vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), o equivalente a 52,49% da Receita Corrente Líquida – RCL de R\$ 54.645.774,53 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco reais, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

10. Compulsando os autos e verificando a documentação encaminhada no Comunicado de Irregularidade, observa-se que, no dia 07 de março de 2019, a Administração Municipal promoveu, mediante Processo nº 675/2019-COMAD, o Edital nº 001/2019 (ID 757344, pág. 8/24), um Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal para Secretaria de Educação e Saúde de Nova Mamoré – RO.

11. Constatou-se, também, que o Prefeito Municipal, por meio da Coordenadoria Municipal de Administração, publicou, no dia 10 março de 2019, a 14ª Convocação do Concurso Público Municipal (ID 757344, pág. 3/6), referente ao Edital nº 001/2016, homologado em 03 de janeiro de 2017, que convocou 21 novos concursados para as áreas de saúde, educação, fazenda, planejamento e administração.

12. Além disso, por intermédio dos Decretos nº 5.067GP/2019, 5.068GP/2019, 5.069GP/2019 e 5.071GP/2019 (Documento n. 4703/19, anexo ao Processo 1199/19) realizou diversas nomeações de cargos em comissão nos meses de março e abril de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

13. Salienta-se que, conforme prevê o parágrafo único, incisos I a V do art. 22 da LRF, quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite previsto no art. 20 do mesmo diploma legal, ao ente é vedado:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

14. No entanto, se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se medidas para este contingenciamento, dentre elas as expressas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo daquelas previstas no art. 22 da LRF, transcritas anteriormente.

15. Assim, verificada a extrapolação dos 54% de gastos com pessoal, o Poder Executivo Municipal deveria reduzir pelo menos 20% (menos vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança. Não sendo suficiente a medida, deveria efetuar a exoneração dos servidores não estáveis, e finalmente, se estas medidas adotadas não assegurarem o cumprimento da determinação da lei complementar, o servidor estável poderia perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, sempre assegurando aos servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa.

16. Contudo, com base nas informações coletadas e explanadas no presente relatório, este corpo técnico entende que o senhor Claudionor Leme da Rocha, prefeito municipal, na qualidade de gestor do município de Nova Mamoré, deve ser chamado aos autos para, querendo, apresentar razões de justificativas, uma vez que, mesmo após alertado de que a despesa total de pessoal ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo permitido legalmente, ainda proveu cargos públicos e realizou admissão de pessoal a qualquer título.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4. CONCLUSÃO

17. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela ocorrência da seguinte irregularidade:

18. **De responsabilidade do senhor Claudionor Leme da Rocha, prefeito do município de Nova Mamoré, CPF: 579.463.102-34, por:**

a) **Autorizar** a abertura do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal para Secretaria de Educação e Saúde (ID 757344), por **autorizar** a 14ª Convocação do Concurso Público Municipal (ID 757344) e por **emitir** decretos de nomeação para cargos comissionados nº 5.071/2019, nº 5067/2019, nº 5068/2019 e nº 5069/2019 (Documento n. 4703/19, anexo ao Processo 1199/19), tendo em conta que, após detectado o descumprimento do limite prudencial, o Poder Público deveria envidar esforços para que as despesas com pessoal fossem limitadas e, se possível, reduzidas de forma a privilegiar o equilíbrio das contas públicas, agindo em afronta ao inciso IV, parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

20. **a) Determinar** a expedição de Mandado de Audiência ao senhor Claudionor Leme da Rocha, prefeito municipal, CPF: 579.463.102-34, com fundamento no inciso III do artigo 12 e art. 40, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 5º, LV da Constituição Federal, para, querendo, apresentar razões de justificativas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, relativamente à irregularidade apontada na conclusão deste relatório.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.

GUSTAVO PEREIRA LANIS
Auditor de Controle Externo
Cad.546/TCE-RO

SUPERVISÃO:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo - Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares
Portaria n. 54/2020

Em, 30 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GUSTAVO PEREIRA LANIS
Mat. 546
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7